

## Notas sobre a laicidade do estado e sua relação com a intolerância religiosa

### Notes about laicity of the state and its relation with religious intolerance

Rogério Alves do Rosário<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio visa discutir a relação entre o caráter laico do Estado e sua relação com a intolerância religiosa. Como indagação norteadora perguntamos se os dispositivos constitucionais são suficientes à problemática da intolerância religiosa. Chegamos ao razoável argumento de que a tradição republicana e a carta constitucional de 1988 guardam estreita relação com a democracia e é condição *sine qua non* à garantia das liberdades e um mecanismo de arrefecimento à intolerância religiosa de modo a promover a justiça social.

**Palavras-chave:** Laicidade, Democracia, Intolerância religiosa.

**Abstract:** This essay aims to discuss the relation between Laicity of the State and religious intolerance in Brazil. We ask if the Constitution of 1988 is sufficient to the problem of religious intolerance. Our answer is that the Constitution by itself is a way and condition of guarantee democracy and a *sine qua non* condition to liberties and a tool of cooling the religious intolerance and a way of promoting social justice.

**Keywords:** Secularity, Democracy, Religious intolerance.

*Nenhuma das liberdades civis tem sido tão impunemente desrespeitadas, no Brasil, como a liberdade de culto[...] as religiões mais populares, mais ao agrado da massa - o espiritismo e macumba - são vítimas quase cotidianas da influência moralizadora - a depredação, as borrachadas e os bofetões - da polícia.*

Edson Carneiro (Jornal Quilombo, Rio de Janeiro, 1950.p.7).

### Introdução

Secularmente a intolerância religiosa a qual resulta em inúmeras violências e violações é uma característica estruturante bem como estruturadora da sociedade nacional que remonta ao período colonial, atravessa a história constitucional uma vez que a primeira constituição de 1824 restringia as religiões não católicas ao culto doméstico e persiste até os nossos dias atuais, ainda que em tempos de republicanismo (PIOVESAN, 2018).

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação e Ciências Sociais: desigualdades e diferenças, na FEUSP. [rogerio.rosario@usp.br](mailto:rogerio.rosario@usp.br)

Silva (2007) sinaliza que nossa história é marcada pela intolerância variando as formas ao longo do tempo e espaço, e sempre houve uma religião dominante (católica) que buscou a conversão do outro por imposição, portanto essa busca pela conversão é a primeira expressão de intolerância que se deu na maioria das vezes pelo uso da força. Neste ensaio<sup>2</sup> buscamos discutir a relação entre o “caráter laico do Estado (como caráter expansivo, e não restritivo” (FISCHMANN, 2008,p.3) como mecanismo de garantir as liberdades e pluralidade de crenças ao tecido social e discutiremos a intolerância religiosa e sua a violência resultante.

Propomos um questionamento, ainda que preliminar, porém importante a fim de nortear a discussão neste tema tão caro e difícil como aponta a literatura especializada. Ao processo de secularização da sociedade brasileira “a sociedade civil não é laica no sentido que tem o direito de manifestar as suas crenças (a fim de atacar outras) [...] o espaço de liberdade da sociedade civil (é) dotada do direito de lidar, com autonomia, com as suas próprias crenças religiosas” (LAFER, 2018,p.11), posto isso, é interessante notar que a intolerância religiosa professada por detrás dos púlpitos de orientação cristã, em especial neopentecostais, pode revelar que seus sacerdotes/líderes não saibam lidar com a liberdade religiosa constitucionalmente garantida na carta magna de 1988, assim propomos uma indagação introdutória: a liberdade de crença e religiosa como consta na carta magna de 1988 é uma condição necessária ao movimento real da sociedade, assim esse mesmo ordenamento jurídico é uma condição suficiente à problemática da intolerância religiosa?

Com este pano de fundo e sem a pretensão de esgotar o tema, propomos o cauteloso argumento de que se faz necessário “remédios republicanos para males republicanos”<sup>3</sup>, ou seja, é preciso algum tipo de regulamentação, pois é sobre o escudo constitucional da liberdade de crença religiosa é que se dá a intolerância dado que não há limites para o que se diz atrás dos púlpitos na maioria dos templos neopentecostais brasileiros (FISCHMANN, 1995). Assim, a nossa argumentação busca evidenciar violações ao princípio da laicidade e em decorrência à isonomia, ou seja, ao tratamento na esfera pública “sem distinções” ou quaisquer “preferências” de tal sorte que tais violações impactam negativamente sobre a democracia e cidadania(FISCHMANN, 2020), ao ponto de gerar intolerância religiosa na medida em que como se verá , os ataques contra as religiões de matriz afro-brasileira, pois ainda são vistas como uma religião de segunda categoria tal e qual seus adeptos por órgãos do Estado e da sociedade mais ampla quando comparados com a religião dominante. Ou seja, a religião de matriz africana possui um estatuto de direitos ainda precário.

Ao destacarmos a falta de isonomia e regulamentação por parte do Estado brasileiro decorrente da inobservância ao inciso III do art.19 da constituição de 1988 no âmbito do tema da intolerância religiosa, chamamos atenção para o fato de que praticantes de religiões dominantes(cristãs) acabam por fazer ou dizer tudo o que querem em nome de Deus por detrás dos púlpitos neopentecostais e até mesmo na sociedade mais ampla ou como se verá o desrespeito aos preceitos por parte de uma parcela do judiciário nacional. Esta argumentação é proposta a partir da literatura especializada, em destaque Fischmann (2007, 2008, 2012, 2020), Lafer (2018), Silva(2007) bem como de outros autores que se façam necessários à análise.

---

<sup>2</sup> Optamos pelo texto ensaístico como os grandes mestres que interpretaram o Brasil na década de 1930.

<sup>3</sup> Parece-nos interessante a ideia de freios e contrapesos no âmbito da discussão da intolerância religiosa, ou seja, em analogia a própria constituição federal de 1988 impõe limites e regras à intolerância religiosa. Ver : Os “Artigos Federalistas”.

Em linhas gerais há o seguinte escopo de trabalho: primeiro pretendemos contextualizar o “caráter laico do Estado” e seu vínculo com a democracia. Em seguida a caracterização do fenômeno social da intolerância religiosa e discorreremos sobre os tipos de intolerância religiosa presentes na sociedade e sinalizar a pertinência da necessidade de uma certa regulação aos discursos feitos por detrás dos púlpitos neopentecostais, pois se tratam na maioria das vezes de ataques às religiões de matriz-africana, bem como é preciso maior observância ao inciso III do art.19 da constituição de 1988 por parte do Estado dado que este se pronuncia ou é instado a tomar medidas contra ataques a religião dominante como no caso do “chute na santa” ao passo que ao se tratar de religião de matriz africana há uma espécie de paralisia decisória de ações mais contundentes.

### **1- A laicidade do Estado como condição para a democracia**

A laicidade do Estado é a separação entre Estado e religiões (FISCHMANN, 2012). É um princípio que rege as democracias representativas. A característica extrínseca da separação, independência e neutralidade institucional do Estado frente à qualquer religião normatizada pelo ordenamento jurídico e inscrito nas constituições é um valor republicano moderno ao qual o Brasil se alinha e segue dada sua tradição republicana.

A inscrição dessa premissa nos remete ao republicanismo, ou seja, é com a instauração da República de 1889 que a referida premissa se consolida pelo “Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 vigora o regime jurídico de separação entre o Estado e as religiões” (FISCHMANN,2012, p.56) cujo objetivo é vedar ação estatal em matéria religiosa colocando fim ao padroado e consagrando a liberdade religiosa.

Este princípio republicano é recepcionado e aprimorado na carta de 1988, pois a última constituição vigente valoriza o inciso III do art.19, ou seja, o inciso III é uma premissa basilar dado que prevê a isonomia. Assim, intrinsecamente a laicidade é uma condição *sine qua non* à democracia, pois garante a pluralidade/diversidade (FISCHMANN, 2008) bem como vai ao encontro de demandas e temáticas dos direitos humanos, pois em suma “ o direito passa a ser a moldura da laicidade” em busca da convivência pacífica da pluralidade ( LAFER, 2018,p.11).

E ainda segundo Fischmann (2008) a laicidade do Estado não se refere apenas à separação, mas também é uma condição para a inclusão e proteção de grupos minoritários, pois:

o caráter laico do Estado(...) volta-se para medidas que promovam a inclusão; protege do preconceito e da discriminação todo modo de crer e não crer; e é indispensável para prevenir tudo que possa levar à exclusão em matéria de consciência, opinião e crença ( FISCHMANN, 2008, p.3).

Assim, o republicanismo “é um marco para a compreensão da laicidade do Estado” (FISCHMANN, 2020.p.46), sendo os ART. 5º da constituição, em especial o ART. 19 da C.F. de 1988, basilares para a promoção da cidadania na medida em que encerra o direito aos privilégios. Portanto, ao encerrar o direito aos privilégios emerge a noção do direito a ter direitos( FISCHMANN, 2020).

Deste modo a laicidade do Estado é uma premissa muito mais expansiva do que garantir as liberdades de consciência, de culto e de crença. A laicidade faz emergir na correlação de forças sociais a noção do direito a ter direitos como um pressuposto basilar da democracia. Neste sentido a laicidade do Estado fortalece a democracia e em decorrência a cidadania e a noção do direito a ter direitos na medida em que atua em defesa das minorias, sobretudo das minorias religiosas com vistas a superação do

preconceito e de qualquer forma de discriminação e/ou exclusão (FISCHMANN, 2008). E por fortalecer a dimensão democrática acaba por :

garantir a esfera pública como espaço de todos, o Estado Laico garante a democracia e a possibilidade da diversidade, que se expressa em diferentes modos de viver a vida (...) com isso, é preservado e fortalecido o espaço público como espaço neutro(quanto à crença) para a convivência democrática e pacífica da pluralidade (FISCHMANN, 2008, p. 10-11).

Deste modo, quando o Estado laico é promotor de um espaço público de pluralidade da diversidade pacífica, promove também uma ambiência de respeito à dignidade da pessoa humana, e portanto, emerge disto um vínculo inseparável entre democracia, laicidade e da noção do direito a ter direitos ( FISCHMANN, 2007).

Há um vínculo entre democracia e laicidade o qual não pode sofrer violações de qualquer natureza. A democracia é uma condição *sine qua non* para garantir a laicidade. Assim o Estado Democrático de Direito deve ser capaz de garantir a liberdade de crença. Um Estado Laico e com valores republicanos democráticos deve proteger as minorias de grupos majoritários.

Por conseguinte, numa democracia nenhuma crença deve ser marginalizada, perseguida e violentada, em suma, o Estado laico deve criar condições para a existência da pluralidade religiosa, pois “ a coexistência pacífica de religiões na esfera pública depende de que seja garantido, a todas , igual valor do ponto de vista público, sem que prevaleça uma sobre outras ( FISCHMANN, 2008, p.15). Portanto, a laicidade do Estado se torna uma condição *sine qua non* para a existência da pluralidade, ou seja, é a pedra angular e base da democracia( FISCHMANN( 2007).

## **2- Ainda a intolerância religiosa?**

Silva (2007) sinaliza que a história da humanidade é marcada pela incapacidade de lidar com as diferenças e diversidade, sendo que os preconceitos geradores da intolerância guardam relação com o desrespeito e indiferença ao “outro”. Neste sentido, a intolerância religiosa é uma das expressões mais violentas da incapacidade de lidar com o diferente.

Posto isto e face aos inúmeros conflitos em especial aos adeptos das religiões neopentecostais (mas não só estes) e das religiões afro-brasileiras que acabam por resultar num chamamento do Estado Brasileiro a se posicionar e tomar medidas protetivas apoiadas em premissas dos direitos humanos com vistas a buscar modos de valorizar e estimular o pluralismo e a convivência pacífica, e é por esta razão e deste modo que o “ pluralismo, democracia e direitos humanos estão ligados[...] ao tema da laicidade e tolerância” (LAFER, 2018, p.18).

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art.18 consagra o direito à liberdade de religião ( FISCHMANN, 2012), a liberdade de religião e de culto sempre estiveram inseridas num contexto societário de conflitos. A Europa se viu mergulhada em guerras religiosas cujo fim só logrou êxito com o tratado de Vestfália e deste modo instaurou um novo processo civilizatório a partir do século XVII.

No contexto brasileiro, segundo Silva( 2007) a intolerância religiosa varia no tempo e espaço e no contexto do século XXI a violência religiosa sai da esfera privada e ganha a esfera pública, dito de outro modo, sai por detrás do púlpito dos templos neopentecostais e ganha a cena pública. Dado este contexto de guerra religiosa

brasileira, Fischmann(1995)<sup>4</sup> sinaliza que poderia existir algum tipo de regulação acerca dos discursos que saem por detrás dos púlpitos , dado que não há limites ao que se diz e deste forma pavimenta o caminho para a intolerância religiosa.

Os líderes religiosos neopentecostais se excedem ao ponto de desqualificar outras matrizes religiosas, pois quem não se lembra do caso “o chute na santa” ? À regulação não estamos querendo dizer que deva existir censura e julgamos ser coerente e mesmo pertinente e poderia até existir em editais ou contratos entre a esfera pública e privada, pois não é aceitável à esfera pública se omitir e/ou eximir de suas responsabilidades constitucionais quando permite que um pastor faça ataques às religiões de matriz africana<sup>5</sup> em eventos públicos e oficiais.

A violência religiosa no Brasil é uma mácula nacional secular. Em matéria de religião a verdade é que não somos um país pacífico e tão menos harmonioso. Como dito acima o Estado Laico é a forma e/ou mecanismo de fazer conviver a pluralidade de modo a garantir a todos o direito de existir (FISCHMANN, 2008), no entanto a violência religiosa se avoluma. O caso da mãe Gilda de Ogum, morta em 2000, após ataques de ódio e agressões, é mais um exemplo, assim sustentamos apoiados em Lafer que a:

Laicidade e tolerância são componentes básicos dos direitos humanos, do pluralismo e das regras do jogo democrático. **O indivíduo não se dissolve em qualquer todo. Tem a liberdade de escolher qual é o todo do qual ele quer fazer parte. O outro que pensa diferente não é o inimigo e merece respeito e consideração e a democracia é um sistema de administração pacífica dos conflitos [...]** (LAFER, 2018, p.19 grifo nosso).

Ainda que a laicidade e tolerância sejam premissas basilares do Estado Democrático de Direito, presenciemos cotidianamente violações graves e inúmeros casos de violência/intolerância religiosa se acumulam, ou seja, ainda persiste no imaginário social ver o outro que professa uma religião diferente da hegemônica como inimigo, logo o Estado deve tomar medidas a este respeito a fim de resguardar a pluralidade.

O “**Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil – RIVIR (2011-2015)**” define intolerância e violência religiosa como:

O conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões e às pessoas que as professam, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição e incluir atos de agressão física. Entende-se a intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. A violência e a perseguição por motivo religioso costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida (RIVIR, 2018.,p 23).

Como referido acima a intolerância e violência religiosa são marcas da sociedade brasileira que remete à sua formação e sempre variou no tempo e espaço, portanto constituem parte da sociabilidade nacional (SILVA,2007). O referido relatório aponta para a extrema necessidade de se abordar e discutir o tema da intolerância religiosa pois os números são alarmantes e aumentam a cada ano. Vejamos que no intervalo entre 2011 e 2015 foram registrados 965 atos de intolerância religiosa, no

---

<sup>4</sup> Ver: “**Nas escolas, não**”. Entrevista de Roseli Fischmann à Revista Veja. VEJA, 8 de novembro, 1995.

<sup>5</sup> Um pastor fez ataques às religiões de matriz africana se valendo do espaço público concedido pela Prefeitura de Itaboraí-RJ. Ver: [Pastor Felipe Valadão ataca religiões africanas em evento no Rio \(uol.com.br\)](http://uol.com.br) . Acessado em : 4/jul/2022

Brasil, colhidos dos veículos de comunicação de massa, processos judiciais e de fontes institucionais. O relatório ainda sistematiza e categoriza a ampla variedade de tipos de violações e/ou violência por motivação religiosa: psicológica, física, aos atos litúrgicos, à moral, calúnia, difamação, injúria, patrimonial, sexual, e negligência (RIVIR-2018).

Silva (2007) destaca que o ataque entendido como uma investida pública de um grupo religioso contra o outro é vista como sinônimo de libertação e ganha contornos de uma “**guerra santa**” em pleno século XXI. São discursos e ações neopentecostais contra as ações do demônio e são inúmeras ao ponto de “ uma adepta da Tenda Espírita Antônio de Angola, no bairro de Irajá, foi mantida por dois dias em cárcere privado numa igreja evangélica em Duque de Caxias, com objetivo de que esta renunciasse à sua crença e se convertesse ao evangelismo” (SILVA,2007, p. 12).

Em outro caso de intolerância religiosa, foi trágico os resultados. Trata-se de mais um dos inúmeros casos de intolerância religiosa cujo desfecho foi o atentado à vida de “ Mãe Gilda (que) faleceu[...] aos 65 anos, de infarto fulminante, em consequência, segundo sua família, desses acontecimentos(ataques), que a abalaram profundamente”( SILVA,2007, p.20), sendo posteriormente à data de seu falecimento o dia 21/01/2000 transformado em dia municipal de combate à intolerância religiosa na capital baiana.

No âmbito educacional a intolerância religiosa também se faz presente, pois a forma como o Estado atua nos processos educativos acabam por abrir as portas à intolerância na medida em que há leis que incentivam e reproduzem práticas de intolerância quando as municipalidades implantam determinações que obrigam crianças do ensino fundamental a lerem trechos da bíblia antes das aulas (RIVIR, 2018).

Neste sentido, além de clara inconstitucionalidade face à leitura de textos bíblicos sob a pretensão do ensino de língua portuguesa, crianças praticantes de outras religiões ficam alijadas e discriminadas no espaço escolar por professarem outras religiões. Assim o Estado acaba por praticar intolerância também via máquina pública estatal. Molina (2012) destaca que a intolerância religiosa e discriminação contra as religiões de matriz africana se faz presente, e em instituições de ensino da capital Baiana há aplicação da lei 10.639/03 a fim de valorizar a contribuição africana à formação social, “mas não os orixás, aqui ninguém dança vestido de orixá” segundo a profissional da instituição de ensino objeto de pesquisa de Molina.

É patente a contribuição do africano escravizado e de seus descendentes à sociabilidade nacional em diversos aspectos, desde culturais à técnicos e científicos, no entanto quando o debate adentra o espaço religioso a intolerância emerge agressivamente. Em Belfort Roxo, Rio de Janeiro e em Pato Branco no Paraná a coleção de ensino laica intitulada “ Nossas Raízes Africanas” que visa contribuir com a difusão humanista, de tolerância e em especial à diversidade cultural nacional foi alvo de protestos sob a alegação de que faziam apologia às religiões de matriz africana , e portanto um livro do demônio( SILVA, 2007). É neste sentido que parece, senão existe, uma guerra santa, e neste caso relembra o *Index Librorum Prohibitorum* , ou seja, o index de livros proibidos pela igreja católica.

No campo jurídico, Lafer(2018) aponta que o direito é a moldura do Estado, mas como num paradoxo das consequências weberiano, ainda persiste no judiciário práticas de intolerância, talvez pelo fato de que como destaca Catroga (2010 ) nem toda secularização se efetiva numa laicidade, ou seja, pode ser que alguns operadores do direito se balizam por decisões pautadas em dogmas, ao menos no espaço físico dos tribunais brasileiros o que mais se destaca são claras alusões aos preceitos do cristianismo uma vez que há neles inúmeros crucifixos e santos católicos.

É na esfera do direito que se concretiza a liberdade de expressão religiosa sempre invocada pelos que atacam as religiões de matriz africana, e por paradoxal que seja é no campo do direito que também emergem ataques na medida em que são levadas e acatadas nas instâncias do judiciário brasileiro como as “ações contra sacerdotes afro-brasileiros, como ocorreu com a mãe-de-santo Gisele Maria da Silva, de Rio Grande, condenada a trinta dias de prisão por realizar sacrifícios de animais em seu terreiro” (SILVA, 2007, p.17).

É inegável a ambiguidade que se estabelece, pois o mesmo republicanismo que instaurou a laicidade é o mesmo que ainda persiste em criminalizar as religiões como o fizera em fins do século XIX e início do XX, e desta forma persiste na interferência de temas religiosos. Talvez isso se dê em decorrência ao fato de que:

a **laicidade não é um valor nuclear da República brasileira**, (mas) ainda assim constitui um valor e uma referência e uma referência importantes a que os poderes públicos e suas autoridades costumeiras e necessariamente se remetem para tratar diferentes casos envolvendo debates e conflitos opondo grupos religiosos e laicos (MARIANO, 2011, p.254 grifo nosso).

Por fim, caso o Ocidente tenha anunciado o fim da religião, as evidências acumuladas de intolerância revelam o contrário e chamam o Estado Brasileiro a participar de modo a promover o princípio do direito a ter direitos, ou seja, que a liberdade de crença e expressão religiosa prevaleça sem nenhum enlace que a viole a fim de que faça prevalecer de forma pacífica e estimule o pluralismo do respeito à diversidade religiosa existente à sociabilidade humana a qual é muito diversa.

### **3- Considerações finais**

À guisa de conclusão e como apontamentos finais vamos destacar os principais pontos deste ensaio e encaminhar algumas indagações.

Como foi dito ao longo deste texto é de suma importância que a sociedade, e sobretudo, o Estado se atente ao inciso III do Art. 19 da constituição federal brasileira sob o risco de o Estado fazer concessões de tratamento desigual a um grupo religioso em detrimento de outro quando: permite a presença de crucifixos em prédios e repartições públicas bem como quando dispensa tratamento jurídico diferente aos sacerdotes de cultos afro-brasileiros( caso da sacerdotisa mãe Gisele) e quando as municipalidades permitem que pastores se utilizem de aparatos públicos para atacar religiões afro-brasileiras e quando no âmbito educacional livros didáticos laicos(“Nossas Raízes Africanas”)são preteridos deliberadamente sob a acusação de fazerem apologia às religiões de matriz africana.

Diante deste fatos emerge um problema que por falta de tempo e espaço não pode ser tratado aqui: estaria o Estado praticando um racismo religioso? Ou seja, parece existir uma problemática dado o fato de o Estado ainda operar na lógica da discriminação religiosa quando deveria assegurar as premissas constitucionais como dito acima.

O fato é que quando o Estado Brasileiro age desta forma e de longa data acaba por abrir as portas para a discriminação à sociedade mais ampla, pois o racismo como base da discriminação contra grupos religiosos de matriz africana acaba resultando em desqualificação sistemática da cultura negra ou afro-brasileira por meio da desqualificação da dimensão religiosa, assim emerge uma outra indagação: o conceito de intolerância religiosa é suficiente para tratar deste fenômeno/fato social?

Ainda que tais indagações pareçam tautológicas, elas nos remetem à reflexão da persistente desigualdade dispensada aos grupos que professam religiões não

hegemônicas, ou seja, para o Professor Dr. Hédio Silva Jr. a intolerância religiosa resulta de um longo aparato jurídico e ambíguo, ainda que laico e republicano, que sempre perseguiu as religiões de matriz africana dado que não é a hegemônica, e deste modo acaba por avalizar a violência/intolerância ainda no século XXI.

Vejam os últimos exemplos: cartórios tentam obstar o registro de nascimentos com nomes africanos de procedência às religiões de matriz africana, impeditivos ao reconhecimento de casamentos de religiões afro-brasileiras, proibição de funcionamento de templos afro-brasileiros sob a alegação de realizarem sacrifícios de animais e por fim acusações de cárcere privado quando ocorre a realização de ritos onde se faz necessário que o iniciado fique em lugar específico por um tempo determinado (SILVA Jr. 2007).

Portanto, tais exemplos que partem de alguma instância do Estado Brasileiro acabam como foi dito por assegurar que a sociedade mais ampla também assim o faça. É neste sentido que reivindicamos aqui conforme sinaliza Fischmann (2020) que o inciso III do Art. 19 seja uma das pedras angulares no tratamento dispensado pelo Estado à sociedade, de modo que crie condições de existência da pluralidade e diversidade.

Também, entendemos pertinente algum tipo de regulação ao quê é dito por detrás dos púlpitos neopentecostais, sob o risco de que tais narrativas como foi visto acabam por incentivar a violência e intolerância religiosa, logo é urgente a intervenção do Estado não como censura, mas como instituição que garanta o Estado de Direito Democrático, e respondendo a indagação preliminar se os dispositivos legais são suficientes? O texto constitucional de 1988 por si esclarece: a carta afirma que o objetivo fundamental do Estado é a promoção do bem estar de todas as pessoas, sem discriminação, o código penal assegura a punição em casos em que essa igualdade de tratamento não é aplicada e, assim sendo, ocorre a discriminação e a lei nº 7.716/89 decreta que serão punidos na forma da lei “ os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, portanto a pregação de expulsar os demônios como ocorre atrás dos púlpitos e ganham a sociedade mais ampla pelos veículos de comunicação como Rede Record, Rede Mulher, Rede Gazeta dentre outros são no mínimo narrativas que incitam ao preconceito e ódio e ao nosso juízo deveria existir alguma regulação acerca de narrativas desqualificadoras e preconceituosas, caso contrário sob o pretexto de se expulsar demônios veremos muitas outras pessoas em cárcere privado em templos neopentecostais para este fim como exposto acima.

Assim como a moldura do Estado é o direito e deste modo guarda relação entre democracia e laicidade, a intolerância religiosa tem amparo na constituição e este é o santo remédio já disponível, cabendo apenas a sua administração em especial o uso irrestrito do inciso III do Art. 19.

## Referências

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil uma perspectiva histórica**. Coimbra. Editora Almedina. 2010.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico: direito a ter direitos**. Nossa América. Revista do Memorial da América Latina Nº26-Ano 2007.

\_\_\_\_\_, **Estado Laico**. Coleção Memo-Fundação Memorial da América Latina. São Paulo. 2008.

\_\_\_\_\_, **Estado Laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé**. Factach Editora. São Paulo. 2012.

\_\_\_\_\_, **Da Laicidade do Estado como Fundamento da Cidadania Igualitária: uma luta histórica no campo da educação**. Cadernos CERU, Série 2, Vol.31, n1, jun.2020.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo-EDUSP. 2007.

SILVA JR, Hédio. **Notas sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil**. In: **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo-EDUSP. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Abertura**. In: **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates**. Ministério do Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. 2018.

LAFER, Celso. **Desafios da Laicidade no mundo contemporâneo**. In: **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates**. Ministério do Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. 2018.

MOLINA, Thiago dos Santos. **Ensino Religioso em Escolas Públicas de Salvador-BR: da catequese oficiosa ao catolicentrismo**. Notandum 28. Jan-abr 2012. CEMOrOC-Feusp/Universidade do Porto

MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública**. Civitas, Porto Alegre, v.11,n.2, p. 238-258. Maio-ago.2011.

Recebido para publicação em 28-08-23; aceito em 27-09-23